SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009290-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licença por Acidente em Serviço

Requerente: ARIANE CIBELE MATADO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

ARIANE CIBELE MATADO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua inicial (fls. 01/06), que é servidora pública estadual e que no dia 27/04/2012, por volta das 19h, envolveu-se em um acidente na Rodovia Washington Luís SP 310, na altura do KM 186 + 100 (N), que lhe causou lesão no tórax/cervical. Que no dia dos fatos foi trabalhar e ao retornar para sua casa localizada em São Carlos sofreu o referido acidente. Aduz que o acidente se deu in itinere, portanto trata-se de acidente de trabalho. Que estava grávida e ficou afastada por 30 dias a contar de 03/05/2012, entretanto a ré considerou como licença saúde e não como licença de acidente de trabalho e que por conta disso sofreu prejuízos no tempo de serviço, licença prêmio, promoções, aposentadoria etc. Que teve descontado de seu salário o adicional de local de exercício. Requereu a declaração da conversão do período da licença saúde para licença de acidente de trabalho e a condenação da ré ao pagamento dos valores que deixou de receber em relação ao adicional de local de exercício. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 32).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/44) aduzindo que de acordo com informações do DPME, a licença de 30 dias concedida a partir de 03/05/2012 não teve conexão com o acidente relatado, que era desconhecido pela administração. Que a perícia diagnosticou a autora com transtorno depressivo recorrente, o que não pode ser descrito como acidente de trabalho. Alega que não há nexo causal entre o acidente e o período de afastamento por licença saúde. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Aduz a autora que sofreu acidente do trabalho no dia 27/04/2012 e que em razão disso foi afastada do trabalho por 30 dias a contar de 03/05/2012, uma vez que sofreu lesão no tórax/cervical, mas que ao invés de constar o

afastamento como licença de acidente de trabalho, o afastamento foi enquadrado como licença saúde.

A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.E. ou nas unidades indicadas nos termos do artigo 5º, III, do decreto estadual nº 29.180/88, e poderá ser concedida: *ex-officio* ou a pedido do funcionário ou servidor (artigo 22).

O artigo 24, da mesma norma, determina que o funcionário ou servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar ao seu superior imediato ou diretamente ao órgão de pessoal a expedição da GPM, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

A perícia médica foi realizada em 07/05/2012 e apurou a incapacidade da autora para o trabalho em razão de transtorno depressivo. Não há qualquer prova de que a licença foi deferida em razão da alegada lesão sofrida no tórax/cervical.

Conforme documentos de fls. 45/51, a licença saúde foi concedida à autora por diagnóstico descrito na CID -10 como F33 (transtorno depressivo recorrente), pelo período de 30 dias a partir de 03/05/2012.

Ademais, a guia para perícia médica (fl. 53) relata como queixa "depressão", ou seja, nada tem a ver com lesão no tórax/cervical. Deveria, ao menos, a autora provar que a lesão causada no acidente lhe trouxe tamanho sofrimento que a deixou em estado de depressão, ônus do qual não se desincumbiu, portanto não há nexo causal entre o acidente e a enfermidade que acometeu a autora.

Cumpre ressaltar que em momento algum há na GPM menção ao acidente de trabalho, de modo que a comprovação do acidente que é indispensável para a concessão da licença não ocorreu.

Também não comprovou que a doença sofrida tem relação com o exercício da sua profissão, uma vez que não são todos os transtornos mentais que são considerados doença ocupacional, pois para se conceder licença de acidente de trabalho, é imprescindível que os transtornos que acometem o solicitante sejam em razão do trabalho, o que não restou evidenciado durante a realização da perícia, que concluiu pelo afastamento durante 30 dias, com fundamento nos artigos 191 a 193 do Estatuto do Funcionário Público, que trata de licença para tratamento de saúde e não de licença ao funcionário acidentado (artigos 194 a 197 do Estatuto).

Alega a autora que o Adicional de Local de Exercício não poderia ser descontado de seus vencimentos em razão da licença, portanto requer o recebimento dos valores que deixou de receber.

Para a carreira de agente de segurança penitenciária, o adicional de local de exercício (ALE) foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 693/1992 e teve caráter de gratificação precária até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013, quando foi absorvido nos vencimentos integrais do servidor da carreira.

Isso significa que desde a instituição legal do ALE, até a entrada em vigor e produção de efeitos da LC nº 1.197/2013, o Poder Público esteve

autorizado a suprimir o pagamento do ALE. Não havia nenhuma inconstitucionalidade nessa supressão, porque o ALE até então não era incorporado nos vencimentos integrais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como o período pleiteado pela autora é anterior à entrada em vigor da LC nº 1.197/2013, o seu desconto foi válido, uma porque o Poder Público estava autorizado a suprimir o pagamento, duas porque não ficou comprovado o nexo causal entre a doença incapacitante da autora e o "acidente de trabalho".

Neste sentido:

"Adicional de local de exercício. LCE nº 689/92, 1.020/07 e 1.045/08. Suspensão do pagamento. Possibilidade. 1. Adicional de Local de Exercício. O adicional configura uma gratificação de caráter transitório que não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, nos termos da lei que a instituiu, paga tão somente aos agentes integrantes das carreiras da Polícia Militar que exercem função nos locais nela indicados; é variável conforme o local de trabalho, que serão classificados em razão da complexidade das atividades exercidas e da dificuldade de fixação do profissional, sendo maior nas comunidades maiores e menor (ou inexistente) nas comunidades menores. 2. Licença médica. Pagamento. O pagamento do adicional durante afastamento ou licença do servidor deve observar a lei instituidora da vantagem. A LCE nº 1.020/07, alterada pela LCE nº 1.045/08, prevê o pagamento do ALE nos casos de afastamento ou licença para tratamento de saúde decorrente de doença profissional. Não restou demonstrado, no entanto, que a doença que acomete o impetrante teria como causa a função exercida. Direito líquido e certo não demonstrado. Ordem parcialmente concedida. Recurso do autor desprovido e da Fazenda provido para denegar a ordem." (TJSP, 10^a Câmara de Direito Público, Desembargador TORRES DE CARVALHO, Apelação/ Reexame Necessário nº 0006837-58.2013.8.26.0344, julgado em 27/10/2014).

"Ação Ordinária – Servidor Público Estadual – ALE – Adicional de Local de Exercício – Incidência no período em que o servidor ficou afastado de suas funções em razão de licença-saúde - Inadmissibilidade - Precedentes – Ação julgada improcedente – Apelo – Recurso não provido." (TJSP - Relator(a): Aldemar Silva; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 9ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 17/10/2016; Data de registro: 21/10/2016).

Sendo assim, também não merece procedência o pedido para recebimento dos valores que a autora deixou de receber em ralação ao ALE no período de afastamento por licença-saúde.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvadas as benesses da Lei nº 1.060/50.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA